



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
PROTOCOLO
Nº 3424/16
DATA: 02/09/16
ASS: _____

**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**À EXMA. SRA. PRESIDENTE E DEMAIS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL
DA SERRA**

O Vereador que firma o presente vem, pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica e com base no Regimento Interno desta Casa, apresentar o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº 150/2016

**ALTERA A LEI 4432 DE 2015, que
trata do Plano Municipal de
Educação da Serra.**

Art. 1º. Fica alterado o item 1.10, das estratégias da Meta ! do Anexo Único da Lei 4432/2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"1.10) garantir o acesso à educação infantil e à oferta do atendimento educacional especializado complementar e suplementar aos (às) estudantes (as) com deficiência, dislexia, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, assegurando a educação bilíngue para crianças surdas e a transversalidade da educação especial nessa etapa da educação básica. (substituição e retirada de termos);"

Art. 4º - O Executivo Municipal regulamentará esta Lei em até 60 (sessenta) dias.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando as disposições em contrário.

Sala de Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", 30 de agosto de 2016.

Nacib Haddad Neto
Vereador - PDT



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

JUSTIFICATIVA

Está escrito no Art. 5º, §1º de nossa Constituição , que (...) *"as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata"*.

O Art. 205 da CF assegura que: (...)

"A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho."

Portanto, o direito fundamental à EDUCAÇÃO, possui força normativa, apta a produzir efeitos concretos independentemente de regramento ulterior. Devendo ser de logo assegurado o seu exercício pleno.

Sendo a educação um direito de todos , qualquer aluno deve receber do estabelecimento de ensino e de toda sociedade o atendimento necessário (*que tem direito!*) para que possa se apropriar do conhecimento, se desenvolvendo com dignidade, e adquirir a qualificação adequada. Portanto, não há como discriminar ou excluir os disléxicos com a errônea (*e cruel*) justificativa de que a dislexia não é uma "deficiência", até porque de FATO não é.

Acontece que apesar de não ser uma doença ou deficiência, o aluno disléxico não está à margem da tutela jurisdicional. Já que se trata de uma disfunção neurológica específica e permanente, que dificultam o aprendizado, de forma planejada, necessitando de técnicas eficazes para compreensão global do conteúdo.

Diz o Art. 206, inciso I da CF que (...)

"o ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola"

O Legislador buscou repelir qualquer forma de discriminação, assegurando, como direito fundamental, a igualdade perante a lei. Pois a *"igualdade de condições"* possibilita aos portadores



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

de necessidades educacionais especiais, e inclui-se portanto os disléxicos, o direito de exigir que sejam atendidas suas condições/necessidades, possibilitando acesso e permanência na escola, seja ela pública ou privada, fortalecendo um dos princípios basilares de nossa Constituição Federal, que vem a ser o Princípio da Isonomia.

Diante do exposto, conto com o voto dos excelentíssimos pares para aprovação do presente projeto de Lei.

Sala de Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", 30 de agosto de
2016.

Nacib Haddad Neto
Vereador - PDT